



Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Diário da Justiça Eletrônico

ANO VII - NÚMERO 23 - GOIÂNIA-GO, QUARTA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2013

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 008/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 180/2013,

R E S O L V E:

Designar os magistrados elencados no quadro abaixo, para participarem do curso "Capacitação no Processo Judicial Eletrônico - 2ª turma/2013", no período de 7 a 8 de fevereiro de 2013, nesta Capital, autorizando os respectivos deslocamentos, bem como o pagamento das devidas diárias.

JUIZ(A)	SITUAÇÃO FUNCIONAL	ORIGEM	PERÍODO DE AFASTAMENTO
MARCELO ALVES GOMES	JUIZ TITULAR	CERES	06 a 09/02/13
NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA	JUÍZA TITULAR	PORANGATU	06 a 09/02/13

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2013.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Processo Administrativo nº 1145/2010 (MA 52/2010)

INTERESSADO : LETIS BUENO FERNANDES

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DE QUE TRATA O § 19 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Presidente do Tribunal, os Exmºs Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vice-Presidente, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade. Representando o d. Ministério Público do Trabalho, o Exmº Procurador Januário Justino Ferreira. Consigne-se a ausência dos Exmos Desembargadores Breno Medeiros, em gozo de férias, e Júlio César Cardoso de Brito, afastado do exercício da função judicante.

Goiânia, 23 de janeiro de 2013.

(data do julgamento)

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Letis Bueno Fernandes contra decisão proferida pelo Ex.mo Desor. Gentil Pio de Oliveira, no exercício da Presidência desta Eg. Corte, que rejeitou o pedido de abono permanência, sob o fundamento de que o servidor não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria especial (exercício de atividade de risco).

O requerente pleiteou o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial e posterior concessão de abono de permanência, amparando sua pretensão em entendimento do STF exarado no mandado de injunção nº 1688/2009 em que foi reconhecida a mora legislativa na edição da norma complementar prevista no §4º do art. 40 da CF para regulamentação da aposentadoria especial do servidor público federal.

Disse que o STF determinou a adoção das regras que disciplinam a aposentadoria especial dos empregados vinculados ao regime geral de previdência social (art. 57 da Lei 8.213/91) naquilo em que for pertinente aos servidores públicos, até que seja editada legislação complementar sobre o tema.

À fl. 11, o então Diretor-Geral, Marcelo Marques de Matos, amparado em parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu o pedido.

O requerente apresentou pedido de reconsideração às fls. 13/17, oportunidade em que os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno para manifestação. O Diretor-Geral, acolhendo o parecer do Controle Interno, indeferiu o pedido de reconsideração mencionado.

Deste modo, o servidor requerente apresentou recurso administrativo, tendo sido negado provimento pelo então Presidente do Tribunal, Dr. Gentil Pio de Oliveira. Desta decisão, o requerente apresentou recurso para o Pleno deste Tribunal, tendo sido determinada à fl. 175 a conversão do feito em matéria administrativa.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço deste recurso administrativo.

MÉRITO

O servidor Letis Bueno Fernandes, técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, lotado na Diretoria de Serviços Gerais, requereu a concessão do abono de permanência de que trata o §19, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

O recorrente reiterou o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial e posterior concessão de abono de permanência, amparando sua pretensão em entendimento do STF exarado no mandado de injunção nº 1688/2009, impetrado pela ANAJUSTRA, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, §4º, da CF e determinou a aplicação integral da lei ordinária referente aos trabalhadores vinculados ao regime de previdência geral (Lei 8.213/1991), naquilo em que for pertinente aos servidores públicos, até que seja editada legislação complementar sobre o tema.

Disse que "tem mais de 21 anos e seis meses e 7 dias de tempo laborado como Agente de Segurança Judiciária neste egrégio Tribunal, fazendo, pois, jus a aposentadoria especial e às conseqüências deste direito, in casu, o abono de permanência" (fl. 15).

Sem razão o recorrente.

Primeiramente, registro que, embora o requerente tenha dito na inicial que é beneficiário "na condição de substituído da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, no mandado de injunção nº 1688/2009 impetrado por esta junto ao Supremo Tribunal Federal", esta condição de substituído na referida ação não restou provada nos autos.

Ademais, o entendimento do STF exposto no mandado de injunção em comento não alcança a situação fática vivenciada pelo requerente, conforme adiante se demonstrará.

Pois bem.

A aposentadoria especial encontra previsão no §4º do art. 40 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Transcrevo:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

Vê-se, pois, que a Constituição Federal delegou à edição de lei complementar a regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos que se enquadrem em três situações já estabelecidas: 1) servidores portadores de deficiência; 2) servidores que exerçam atividade de risco; e 3) servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ocorre que ainda não foi editada a lei complementar prevista para regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos, situação que tem motivado a impetração perante o STF de vários mandados de injunção acerca do tema.

Nesse sentido, em decisão monocrática proferida pelo Ex.mo Ministro Joaquim Barbosa no MI 1688 impetrado pela ANAJUSTRA houve o reconhecimento da mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º, da CF/88). Transcrevo:

"Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA contra ato omissivo do Senhor Presidente da República, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tal como prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, para os seus substituídos, em razão do exercício de suas atividades funcionais em condições de insalubridade.

Afirma que o artigo 40, § 4º da Constituição Federal estabelece o direito à aposentadoria especial para servidores públicos. Contudo, esse direito constitucional depende de regulamentação por lei complementar específica. Tendo em vista que não houve iniciativa legislativa no sentido de elaboração da lei complementar que definirá os critérios para a concessão da aposentadoria especial dos servidores públicos, sustenta

que seus filiados têm esse direito inviabilizado. Afirma, portanto, estar configurada a omissão inconstitucional.

Requer a concessão da ordem para que seja assegurado, aos substituídos, o direito à aposentadoria especial.

Nas informações, o Presidente da República afirma que não há nos autos fatos comprovados que permitam a esta Corte decidir pelo acolhimento do pleito. Assim, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 77-86).

Em casos análogos ao presente, o procurador-geral da República vem se reportando à sua manifestação no MI 758, rel. min. Marco Aurélio, para opinar pela procedência parcial do pleito.

É o relatório.

Decido.

O presente caso trata da ausência de regulamentação do art. 40, § 4º da Constituição Federal, assim redigido:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.' [grifei]

Esta Corte, em diversos precedentes, reconheceu a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º da CF/88). Assim, a Corte vem determinando a aplicação integrativa da lei ordinária referente aos trabalhadores vinculados ao regime de previdência geral (lei 8.213/1991), naquilo em que for pertinente, até que seja editada a legislação específica sobre o tema.

Nesse sentido, é o precedente firmado no Mandado de Injunção 758, rel. min. Marco Aurélio, DJe 25.09.2007 e no Mandado de Injunção 721, rel. min. Marco Aurélio, DJe 27.11.2007.

Na sessão do dia 15 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal, apreciando diversos mandados de injunção sobre este mesmo tema, reafirmou esta orientação. Confira-se, por exemplo, respectivamente, as ementas dos acórdãos proferidos no MI 795 e no MI 809, ambos rel. min. Cármen Lúcia, publicados no DJ 22.05.2009:

'EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.'

'EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Médico vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido, em parte, para comunicar a mora legislativa à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.'

A hipótese dos autos é exatamente a mesma dos precedentes citados. O impetrante é substituto processual de servidores públicos, e afirma que estes desempenham atividades que são consideradas insalubres. Sustenta que os substituídos fazem jus, por conseguinte, à aposentadoria especial constitucionalmente assegurada.

Nesse sentido, e na linha da jurisprudência firmada pela Corte, a ordem deve ser concedida, em parte, a fim de se determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991, até que sobrevenha a norma específica sobre o tema.

Conforme decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão de 15.04.2009, está autorizado o julgamento monocrático dos mandados de injunção que tratam precisamente desta mesma matéria.

Do exposto, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, reconheço a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, § 4º da Constituição Federal e concedo parcialmente a ordem, para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos pelo impetrante (Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA), para fins de aposentadoria especial, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991.

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010".

Nesse passo, avanço para dizer que o caso em análise contém particularidades que o difere das situações já decididas pelo STF nos mandados de injunção acima referidos, tendo em vista que o recorrente alega que exerce atividade enquadrada no inciso II do § 4º da CF (atividade de risco) e as situações tratadas pelo STF dizem respeito a servidores que exercem atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º da CF).

Assim, o entendimento do STF exarado nos mandados de injunção em comento só se aplicam aos servidores públicos que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou seja, está suprindo a lacuna apenas em relação ao disposto no artigo 40, §4º, inciso III, da CF, pois apenas esta situação está regulamentada no âmbito do regime geral de previdência social.

Dito em outras palavras: a Lei 8.213/91, que disciplina a aposentadoria especial no regime geral de previdência social, regulamenta apenas a aposentadoria dos trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde (insalubridade) ou a integridade física (periculosidade). Deste modo, entendo que é inviável suprir a mora legislativa do inciso II, § 4º, do art. 40 da CF com a utilização da lei em comento.

Assim, a determinação do STF no sentido de que deve-se utilizar a lei que rege a aposentadoria especial no regime geral de previdência social para suprir a mora legislativa do § 4º do art. 40 da CF vale unicamente para a situação descrita no inciso III do supracitado texto constitucional (atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Como bem asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o requerente tem sua atividade laboral enquadrada como atividade de risco delineada no inciso II, do §4º, do artigo 40 da CF, logo, fora da abrangência dos mandados de injunção impetrados perante o STF, restrito ao exercício de atividades funcionais em condições de insalubridade e periculosidade.

Nesta seara, a lacuna legislativa referente à aposentadoria especial para os servidores que exercem atividades de risco, como no caso do recorrente, persiste, o que impede a concessão pela Administração da aposentadoria especial pleiteada pelo servidor/recorrente, uma vez que inexistente regulamento que defina os critérios legais para essa concessão, tais como o tempo de serviço exigido, a forma de cálculo dos proventos, dentre outros.

Por oportuno, registro, ainda, que o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão proferida em 22/10/2010 no Mandado de Injunção nº 1177, afirmou que, em relação aos servidores que exerçam atividades de risco, o parâmetro para a concessão de aposentadoria especial, até que seja editada a norma a que se refere o art. 40, § 4º, II, do texto constitucional, ainda não foi definido pelo Supremo Tribunal Federal. Transcrevo a referida decisão:

"Trata-se de mandado de injunção contra alegada omissão na elaboração da norma regulamentadora prevista no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

A impetração fundamenta-se na premissa de que, durante todo o período trabalhado no serviço público, foi exercida atividade de risco.

É o breve relatório. Decido.

Em relação aos servidores que exerçam atividades de risco, o parâmetro para a concessão de aposentadoria especial, até que seja editada a norma a que se refere o art. 40, § 4º, II, do texto constitucional, ainda não foi definido pelo Supremo Tribunal Federal.

O tema é objeto dos Mandados de Injunção 844/DF, de minha relatoria, e 833/DF, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, que tiveram o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Ayres Britto.

Isso posto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento dos Mandados de Injunção 833/DF e 844/DF".

Como os mandados de injunção nº 833 e 844 ainda não foram julgados, remanesce a ausência de parâmetro legal para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores enquadrados na hipótese do art. 40, §4º, II, da CF.

É certo que o recorrente às fls. 85/86 disse que "também é beneficiário de nova decisão proferida no mandado de injunção nº 1656, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO, que garantiu 'a cada integrante do grupo, classe ou categoria, cuja atividade esteja abrangida pelas finalidades institucionais da entidade impetrante (Lei nº 8038/90, art. 24, parágrafo único, c/c art. 22 da Lei nº 12.016/2009) o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91'".

Importante registrar que no julgamento do MI nº 1656/DF, acima referido, impetrado pelo SINJUFEGO, o relator Ministro Celso de Mello colacionou no acórdão ementas referentes a outros julgamentos realizados no âmbito daquela Corte em que fora garantido "aos servidores públicos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos II e III do §4º do art. 40 da Constituição (exercício de atividades de risco ou execução de trabalho em ambientes insalubres), o direito à aposentadoria especial".

Nada obstante, a decisão acima referida (MI 1656) faz "coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante", ex vi do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90 c/c art. 22 da Lei 12.016/2009, aliás como constou na conclusão do referido julgamento, sendo que o requerente também não provou sua condição de substituído na referida ação.

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski, em data posterior ao julgamento do MI 1656/DF, disse expressamente em decisão proferida no Mandado de Injunção nº 1177 que "em relação aos servidores que exerçam atividades de risco, o parâmetro para a concessão de aposentadoria especial, até que seja editada a norma a que se refere o art. 40, § 4º, II, do texto constitucional, ainda não foi definido pelo Supremo Tribunal Federal".

Desta forma, ante a ausência de parâmetro para concessão de aposentadoria especial para os servidores que exercem atividade de risco e considerando que o servidor recorrente conta com apenas aproximadamente 22 anos de contribuição, mantenho a decisão que rejeitou a concessão do abono de permanência pleiteado.

Por fim, perdeu o objeto o recurso na parte em que se discute as matérias referentes ao tempo de serviço exigido para aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco (15, 20 ou 25 anos), a "compatibilidade entre abono de permanência e aposentadoria especial" e do "risco inerente ao cargo de agente de segurança".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Vice-Presidente - Relator

Processo Administrativo nº 1387/2010 (MA 52/2010)

INTERESSADOS : ERISMAR PEREIRA DA VITÓRIA

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU OS PEDIDOS DE CONVERSÃO DE TEMPO AVERBADO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DE QUE TRATA O § 19 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Presidente do Tribunal, os Exmºs Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vice-Presidente, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de

Freitas Andrade. Representando o d. Ministério Público do Trabalho, o Exmº Procurador Januário Justino Ferreira. Consigne-se a ausência dos Exmos Desembargadores Breno Medeiros, em gozo de férias, e Júlio César Cardoso de Brito, afastado do exercício da função judicante.

Goiânia, 23 de janeiro de 2013.

(data do julgamento)

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Erismar Pereira de Vitória contra decisão proferida pelo Ex.mo Desembargador-Presidente Mário Sérgio Bottazzo, que rejeitou os pedidos de "conversão do tempo comum, averbado, em tempo especial, a ser somado com o tempo de serviço especial prestado a este Egrégio Tribunal no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança" e a "concessão do abono de permanência de que trata o art. 40, § 19 da CF/88".

À fl. 70, o então Diretor-Geral, Marcelo Marques de Matos, amparado em parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu o pedido.

O requerente apresentou pedido de reconsideração às fls. 73/75, oportunidade em que os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno para manifestação. O Diretor-Geral, acolhendo o parecer do Controle Interno, indeferiu o pedido de reconsideração mencionado (fl. 87).

Deste modo, o servidor requerente apresentou recurso administrativo, tendo sido negado provimento pelo Presidente do Tribunal, Dr. Mario Sérgio Bottazzo. Desta decisão, o requerente apresentou recurso para o Pleno deste Tribunal, tendo sido determinada à fl. 261 a conversão do feito em matéria administrativa.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço deste recurso administrativo.

MÉRITO

O servidor Erismar Pereira da Vitória, técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, argumentou que em decisão proferida no mandado de injunção nº1688/2009, impetrado pela ANAJUSTRA, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, §4º, da CF e determinou a aplicação integral da

lei ordinária referente aos trabalhadores vinculados ao regime de previdência geral (Lei 8.213/1991), naquilo em que for pertinente aos servidores públicos, até que seja editada legislação complementar sobre o tema.

Disse que atualmente ocupa o cargo de Agente de Segurança e que "pelas peculiaridades de suas atribuições", exerce atividade de risco, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, inciso II, da CF.

Acrescentou que "tem averbado neste Eg. Tribunal o tempo de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, período em que laborou na Companhia Energética de Goiás - CELG, de 31/05/1982 a 06/02/1991, em atividades comuns". Nesse sentido, requereu a conversão deste tempo de serviço comum (período em que laborou na CELG) em tempo especial.

Disse, ainda, que, uma vez somando o resultado da conversão do tempo de serviço comum em especial com o tempo em que laborou em atividades especiais neste tribunal (atividade de risco), tem completado o período de 25 anos de contribuição suficiente para sua aposentadoria especial, razão porque tem direito à concessão do abono de permanência.

Sem razão o recorrente.

Primeiramente, registro que, embora o requerente tenha dito na inicial que é beneficiário "na condição de substituído da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, no mandado de injunção nº 1688/2009 impetrado por esta junto ao Supremo Tribunal Federal", esta condição de substituído na referida ação não restou provada nos autos.

Ademais, o entendimento do STF exposto no mandado de injunção em comento não alcança a situação fática vivenciada pelo requerente, conforme adiante se demonstrará.

Pois bem.

A aposentadoria especial encontra previsão no § 4º do art. 40 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Transcrevo:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os

casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

Vê-se, pois, que a Constituição Federal delegou à edição de lei complementar a regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos que se enquadrem em três situações já estabelecidas: 1) servidores portadores de deficiência; 2) servidores que exerçam atividade de risco; e 3) servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ocorre que ainda não foi editada a lei complementar prevista para regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos, situação que tem motivado a impetração perante o STF de vários mandados de injunção acerca do tema.

Nesse sentido, em decisão monocrática proferida pelo Ex.mo Ministro Joaquim Barbosa no MI 1688 impetrado pela ANAJUSTRA houve o reconhecimento da mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º, da CF/88). Transcrevo:

"Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA contra ato omissivo do Senhor Presidente da República, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tal como prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, para os seus substituídos, em razão do exercício de suas atividades funcionais em condições de insalubridade.

Afirma que o artigo 40, § 4º da Constituição Federal estabelece o direito à aposentadoria especial para servidores públicos. Contudo, esse direito constitucional depende de regulamentação por lei complementar específica. Tendo em vista que não houve iniciativa legislativa no sentido de elaboração da lei complementar que definirá os critérios para a concessão da aposentadoria especial dos servidores públicos, sustenta que seus filiados têm esse direito inviabilizado. Afirma, portanto, estar configurada a omissão inconstitucional.

Requer a concessão da ordem para que seja assegurado, aos substituídos, o direito à aposentadoria especial.

Nas informações, o Presidente da República afirma que não há nos autos fatos comprovados que permitam a esta Corte decidir pelo acolhimento do pleito. Assim, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 77-86).

Em casos análogos ao presente, o procurador-geral da República vem se reportando à sua manifestação no MI 758, rel. min. Marco Aurélio, para opinar pela procedência parcial do pleito.
É o relatório.

Decido.

O presente caso trata da ausência de regulamentação do art. 40, § 4º da Constituição Federal, assim redigido:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.' [grifei]

Esta Corte, em diversos precedentes, reconheceu a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º da CF/88). Assim, a Corte vem determinando a aplicação integrativa da lei ordinária referente aos trabalhadores vinculados ao regime de previdência geral (lei 8.213/1991), naquilo em que for pertinente, até que seja editada a legislação específica sobre o tema.

Nesse sentido, é o precedente firmado no Mandado de Injunção 758, rel. min. Marco Aurélio, DJe 25.09.2007 e no Mandado de Injunção 721, rel. min. Marco Aurélio, DJe 27.11.2007.

Na sessão do dia 15 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal, apreciando diversos mandados de injunção sobre este mesmo tema, reafirmou esta orientação. Confira-se, por exemplo, respectivamente, as ementas dos acórdãos proferidos no MI 795 e no MI 809, ambos rel. min. Cármen Lúcia, publicados no DJ 22.05.2009:

'EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.'

'EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Servidor público. Médico vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de insalubridade.

2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.

3. Mandado de injunção conhecido e concedido, em parte, para comunicar a mora legislativa à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.'

A hipótese dos autos é exatamente a mesma dos precedentes citados. O impetrante é substituto processual de servidores públicos, e afirma que estes desempenham atividades que são consideradas insalubres. Sustenta que os substituídos fazem jus, por conseguinte, à aposentadoria especial constitucionalmente assegurada.

Nesse sentido, e na linha da jurisprudência firmada pela Corte, a ordem deve ser concedida, em parte, a fim de se determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991, até que sobrevenha a norma específica sobre o tema.

Conforme decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão de 15.04.2009, está autorizado o julgamento monocrático dos mandados de injunção que tratam precisamente desta mesma matéria.

Do exposto, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, reconheço a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, § 4º da Constituição Federal e concedo parcialmente a ordem, para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos pelo impetrante (Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA), para fins de aposentadoria especial, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991.

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010".

Nesse passo, avanço para dizer que o caso em análise contém particularidades que o difere das situações já decididas pelo STF nos mandados de injunção acima referidos, tendo em vista que o recorrente alega que exerce atividade enquadrada no inciso II, do § 4º, da CF (atividade de risco) e as situações tratadas pelo STF dizem respeito a

servidores que exercem atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III, do § 4º, da CF).

Assim, o entendimento do STF exarado nos mandados de injunção em comento só se aplicam aos servidores públicos que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou seja, está suprindo a lacuna apenas em relação ao disposto no artigo 40, §4º, inciso III, da CF, pois apenas esta situação está regulamentada no âmbito do regime geral de previdência social.

Dito em outras palavras: a Lei 8.213/91, que disciplina a aposentadoria especial no regime geral de previdência social, regulamenta apenas a aposentadoria dos trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde (insalubridade) ou a integridade física (periculosidade). Deste modo, entendo que é inviável suprir a mora legislativa do inciso II, § 4º, do art. 40 da CF com a utilização de lei em comento.

Assim, a determinação do STF no sentido de que deve-se utilizar a lei que rege a aposentadoria especial no regime geral de previdência social para suprir a mora legislativa do § 4º do art. 40 da CF vale unicamente para a situação descrita no inciso III do supracitado texto constitucional (atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Como bem asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o requerente tem sua atividade laboral enquadrada como atividade de risco delineada no inciso II, do § 4º, do artigo 40 da CF, logo, fora da abrangência dos mandados de injunção impetrados perante o STF, restrito ao exercício de atividades funcionais em condições de insalubridade e periculosidade.

Nesta seara, a lacuna legislativa referente à aposentadoria especial para os servidores que exercem atividades de risco, como no caso do recorrente, persiste, o que impede a concessão pela Administração da aposentadoria especial pleiteada pelo servidor/recorrente, uma vez que inexistente regulamento que defina os critérios legais para essa concessão, tais como o tempo de serviço exigido, a forma de cálculo dos proventos, dentre outros.

Por oportuno, registro, ainda, que o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão proferida em 22/10/2010 no Mandado de Injunção nº 1177, afirmou que, em relação aos servidores que exerçam atividades de risco, o parâmetro para a concessão de aposentadoria especial, até que seja editada a norma a que se refere o art. 40, § 4º, II, do texto constitucional, ainda não foi definido pelo Supremo Tribunal Federal. Transcrevo a referida decisão:

"Trata-se de mandado de injunção contra alegada omissão na elaboração da norma regulamentadora prevista no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

A impetração fundamenta-se na premissa de que, durante todo o período trabalhado no serviço público, foi exercida atividade de risco.

É o breve relatório. Decido.

Em relação aos servidores que exerçam atividades de risco, o parâmetro para a concessão de aposentadoria especial, até que seja editada a norma a que se refere o art. 40, § 4º, II, do texto constitucional, ainda não foi definido pelo Supremo Tribunal Federal.

O tema é objeto dos Mandados de Injunção 844/DF, de minha relatoria, e 833/DF, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, que tiveram o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Ayres Britto.

Isso posto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento dos Mandados de Injunção 833/DF e 844/DF".

Como os mandados de injunção nº 833 e 844 ainda não foram julgados, remanesce a ausência de parâmetro legal para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores enquadrados na hipótese do art. 40, § 4º, II, da CF.

É certo que o recorrente às fls. 97/98 disse que "também é beneficiário de nova decisão proferida no mandado de injunção nº 1656, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO, que garantiu 'a cada integrante do grupo, classe ou categoria, cuja atividade esteja abrangida pelas finalidades institucionais da entidade impetrante (Lei nº 8038/90, art. 24, parágrafo único, c/c art. 22 da Lei nº 12.016/2009) o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91'".

Importante registrar que no julgamento do MI nº 1656/DF, acima referido, impetrado pelo SINJUFEGO, o relator Ministro Celso de Mello colacionou no acórdão ementas referentes a outros julgamentos realizados no âmbito daquela corte em que fora garantido "aos servidores públicos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição (exercício de atividades de risco ou execução de trabalho em ambientes insalubres), o direito à aposentadoria especial".

Mas acontece que a decisão acima referida (MI 1656) faz "coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante", ex vi do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90 c/c art. 22 da Lei 12.016/2009, aliás como constou na conclusão do referido julgamento, sendo que o requerente também não provou sua condição de substituído na referida ação.

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski, em data posterior ao julgamento do MI 1656/DF, disse expressamente em decisão proferida no Mandado de Injunção nº 1177 que "em relação aos servidores que exerçam atividades de risco, o parâmetro para a concessão de aposentadoria especial, até que seja editada a norma a que se refere o art. 40, § 4º, II, do texto constitucional, ainda não foi definido pelo Supremo Tribunal Federal".

Desta forma, mantenho a decisão que rejeitou a utilização da Lei nº 8.213/91 para suprir a lacuna legislativa referente à aposentadoria especial dos servidores públicos que exercem atividade de risco e, por conseguinte, mantenho também a decisão que rejeitou a concessão do abono de permanência pleitado.

Uma vez reconhecido que os servidores públicos exercentes de atividade de risco (inciso II, do §4º do art. 40 da CF), enquanto não regulamentado o referido dispositivo constitucional, não tem direito à aposentadoria especial, resta prejudicado o pedido de "conversão do tempo comum (período em que laborou na CELG) em tempo especial".

Por fim, perdeu o objeto o recurso na parte em que discute as matérias referentes a "compatibilidade entre abono de permanência e aposentadoria especial" e ao "risco inerente ao cargo de agente de segurança".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Vice-Presidente - Relator

Processo Administrativo nº 001108/2011 (MA 43/2011)
INTERESSADO : FREDERICO CARNEIRO DA COSTA E SILVA
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO MAGALHÃES COBUCCI
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Daniel Viana Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Presidente do Tribunal, os Exmºs Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vice-Presidente, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade. Representando o d. Ministério Público do Trabalho, o Exmº Procurador Januário Justino Ferreira. Consigne-se a ausência dos

Exmos Desembargadores Breno Medeiros, em gozo de férias, e Júlio César Cardoso de Brito, afastado do exercício da função judicante.

Goiânia, 23 de janeiro de 2013.
(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos servidores FREDERICO CARNEIRO DA COSTA E SILVA e CARLOS EDUARDO MAGALHÃES COBUCCI contra decisão proferida pelo Ex.mo Desor. Mário Sérgio Bottazzo, no exercício da Presidência desta Eg. Corte, que rejeitou o pedido de redistribuição por reciprocidade deduzido pelos recorrentes.

Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas opinando pelo indeferimento do recurso (fl. 131).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço deste recurso administrativo.

MÉRITO

Disse o recorrente que os fundamentos utilizados para rejeição de seu pedido de redistribuição não se sustentam. Disse que "realmente, os cargos não são idênticos, mas como determina o art. 37, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do instituto da redistribuição, em seu inciso III, exige apenas a manutenção da essência das atribuições, nada falando sobre a exigência de ter a mesma denominação do cargo" (fl. 118).

Argumentou que foi informado, "numa consulta informal com a Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT", que "não existe nenhuma legislação que impedisse a readequação do cargo para o constante neste Tribunal e que o prazo de 90 dias para readequação constante na Resolução nº 47/2008 só se aplica ao servidores que estavam no Tribunal na época da publicação da Resolução, nada descrevendo para os casos subsequentes, muito menos nos casos de redistribuição" (fl. 119).

Disse que, ao contrário do que foi afirmado na decisão recorrida, o fato de haver "concurso público em vigência" no âmbito deste Regional não impede a redistribuição requerida, tendo em vista se tratar de dois cargos ocupados. Prosseguiu dizendo que "o que poderia causar lesão aos aprovados em concurso público seria a redistribuição entre um cargo ocupado e um cargo vago, caracterizando transferência, forma de investidura em cargo público banida pelo ordenamento jurídico" (fl. 120).

Pois bem.

O pedido de redistribuição por reciprocidade do servidor Frederico Carneiro da Costa e Silva, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, lotado neste Regional, com o servidor Carlos Eduardo Magalhães Cobucci, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Informática, lotado no STJ, foi apresentado em 05/04/2011, tendo sido rejeitado em 05/05/2011.

Apresentado pedido de reconsideração, este foi rejeitado em 06/07/2011, tendo os servidores apresentado o presente recurso administrativo.

Acontece que em 06/03/2012 o Conselho Nacional de Justiça aprovou resolução que dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

No art. 6º, o CNJ estabeleceu que "o cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído; II - não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa".

No caso, vejo que o servidor FREDERICO CARNEIRO DA COSTA E SILVA, lotado neste Regional, tomou posse em 15/09/2010, não tendo cumprido o tempo mínimo exigido pelo CNJ, de 36 meses de exercício no cargo para ser redistribuído.

É sabido que a ANAJUSTRA - Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho apresentou pedido de providências no CNJ pleiteando a "exclusão da exigência de 36 meses de exercício pelo servidor no cargo a ser redistribuído", tendo o referido Conselho indeferido o pedido sob o fundamento de que:

"A redistribuição é um instituto a serviço da administração e no seu interesse específico. Não temos dúvidas de que o servidor pode realizar gestões de modo a que o instituto seja exercido de modo a também atingir o seu interesse pessoal. Não desconhecemos, todavia, que a administração por vezes sofre pressões de servidor(es) para que sejam atendidos especificamente os interesses pessoais. Daí que permitir que um servidor recém ingresso no serviço público possa já ter o seu cargo objeto de redistribuição não seria conveniente ao próprio serviço público. Sujeitaria a administração a pressões diversas daqueles que acabaram de ingressar nos quadros. Além disso, se o cargo foi recentemente ocupado por meio de concurso público, imagina-se que ele seja importante para a administração e, dessa forma, seria contraditório permitir-lhe a redistribuição. Neste ponto, portanto, mantenho o texto original".

Por fim, em que pese o pedido de redistribuição, bem como este recurso administrativo, terem sido protocolizados em datas anteriores à edição da Resolução do CNJ que estabeleceu novos requisitos para utilização do instituto da redistribuição, entendo que a nova normatização do CNJ alcança o pedido do recorrente.

Isto porque a decorrência da aplicação imediata da lei nova é a sua incidência sobre fatos pendentes, de sorte que somente não se aplicará a nova lei a fatos pretéritos ou em relação a fatos constitutivos de direitos aperfeiçoados, o que não se verifica no caso.

Desta forma, ainda que por outros fundamentos, mantenho a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Vice-Presidente - Relator

Processo Administrativo nº 2730/2011

INTERESSADOS : WÂNIA STELA MEIRELLES BORGES
ADVOGADO(S) : JOSÉ ORLANDO GOMES SOUSA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU OS PEDIDOS DE CONTAGEM DE TEMPO PARA QUE A ESCOLHA DE SUA ÁREA DE ATUAÇÃO NA COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS SE DÊ DE FORMA INTEGRAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Presidente do Tribunal, os Exmºs Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vice-Presidente, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagé de Freitas Andrade. Representando o d. Ministério Público do Trabalho, o Exmº Procurador Januário Justino Ferreira. Consigne-se a ausência dos Exmos Desembargadores Breno Medeiros, em gozo de férias, e Júlio César Cardoso de Brito, afastado do exercício da função judicante.

Goiânia, 23 de janeiro de 2013.
(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora Wânia Stela Meirelles Borges, Analista Judiciário, Área Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, contra decisão proferida pelo Ex.mo Desembargador-Presidente Mário Sérgio Bottazzo, que rejeitou os pedidos de mudança de área de atuação de três em três anos e de que a contagem de tempo para escolha de sua área de atuação na Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais (CDMJ) se dê de forma integral, ou seja, desde a data de sua posse e entrada em exercício neste Tribunal, compreendida, nesse período, a época em que não exerceu as funções inerentes a seu cargo.

O Coordenador da Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais e o Diretor-Geral deste Tribunal, às fls. 13/14-verso e 19/20, respectivamente, opinaram pela rejeição do pedido.

Às fls. 21/22, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente desta Corte rejeitou o pedido.

A requerente apresentou recurso administrativo às fls. 24/29.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço deste recurso administrativo.

MÉRITO

Disse a recorrente que o "presente recurso não vise atacar a Portaria 18ª GP/DG/SCJ nº 043/2011, a qual encontra-se no âmbito da discricionariedade do Administrador, mas tão somente ver reconhecido o direito de ter contado o tempo de serviço desde a posse e exercício para fins de escolha de área" (fl. 26).

Disse, ainda, que "fato com bastante relevância é a ofensa ao seu direito líquido e certo, pois, ao contrário da decisão atacada, a Recorrente sempre esteve à disposição do órgão, visto que, embora tenha solicitado a remoção para Goiânia como Oficial de Justiça, almejando continuar cumprindo mandados, deparou-se com a Portaria TRT 18ª GDG nº 012/97, oportunidade em que, em ato de total desespero, procurou a Servidora Milena Guimarães de Mello, a qual não conhecia, para relatar seu sofrimento e, não logrando êxito, protocolou o documento de fl. 6 dos autos, solicitando a remoção para a Central de Mandados Judiciais, pedido este com data de 19 de fevereiro de 1997" (fl. 27).

Prosseguiu dizendo que "como é sabido, não há a necessidade de se discorrer sobre esse fato, até mesmo porque apresenta-se fartamente demonstrado nos autos, onde se comprova a existência do direito incontestável, líquido e certo, portanto, o seu tempo de desvio de função deverá ser reconhecido como parâmetro de classificação de área de

trabalho junto ao setor de mandado, pelo fato de estar ligado diretamente com a sua antiguidade, pois, desde o seu ingresso o TRT sua função é a de Oficial de Justiça, e se ela sempre esteve a disposição deste órgão, este também deverá reconhecer sua antiguidade desde a sua efetivação, caso contrário estarão ferindo direito adquirido e trazendo injustiça aos que sempre acataram ordens" (fl. 27).

Disse também que "como comprova o documento de folhas 05 dos autos, a recorrente ao ser desviada de função na data de 23 de janeiro de 1997, deixou de receber função comissionada, passando a fazer jus a referido benefício tão somente após a data de 15 de abril de 1997, oportunidade que passou a receber "FC-02", quando todo Oficial de Justiça recebia FC-04. A Súmula 378 do STJ aduz que reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais" (fl. 27).

Concluiu dizendo que "seria de bom alvitre o reexame das matéria apresentada uma vez que as provas e as alegações existentes são válidas e demonstram de forma indubitável que, no período de 23 de janeiro a 07 de agosto de 1997, a Servidora foi impedida de exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi aprovada em concurso público, embora fosse do conhecimento público à época, da existência de oficiais 'ad hoc' e oficiais de carreira lotados no Setor de Mandados de Goiânia, com pior classificação que a recorrente, a qual foi aprovada no concurso em 4º lugar" (fl. 29).

Sem razão.

Primeiramente, ressalto que a recorrente não renovou neste recurso administrativo o pedido de mudança do critério adotado na Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 043/2011, no que se refere à periodicidade de mudança de área de atuação dos Oficiais de Justiça.

A recorrente limitou-se a impugnar a decisão recorrida na parte em que rejeitou o pedido de contagem do tempo em que esteve lotada na 3ª VT/Goiânia para fins de elaboração da lista de antiguidade dos Oficiais de Justiça.

Pois bem.

A Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 043/2011 dividiu a jurisdição das varas do trabalho da capital em cinco áreas, cada uma delas dividida em seis subáreas - no total, são trinta subáreas. Evidentemente, algumas dessas subáreas são mais próximas da região central da cidade, outras mais distantes.

Aludida Portaria determina que a escolha da área (e a subárea) de atuação siga o critério da antiguidade, e exige que um Oficial de Justiça atue em todas as subáreas de uma determinada área antes de poder se mudar para outra área. Desta forma, todos os oficiais atuarão em todas as subáreas - nas próximas da região central e também nas remotas.

Estabelece o §1º do art. 3º da referida Portaria que "para apuração da antiguidade dos Analistas Judiciários, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, será contado o período a partir do qual passaram a exercer o cargo efetivo e a atividade de cumprimento de mandados na 18ª Região da Justiça do Trabalho ou foram lotados na Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, somando-se eventuais períodos descontínuos".

Como se vê, o critério adotado pela Administração na Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 043/2011, para apuração da antiguidade dos Oficiais de Justiça, privilegia o tempo de efetivo desempenho de atividades de cumprimento de mandados, o que se revela um critério objetivo, razoável e justo, que atende aos princípios constitucionais da igualdade e impessoalidade.

Deste modo, entendo que o tempo em que a recorrente não exerceu as funções de efetivo cumprimento de mandados judiciais, porque esteve à disposição da 3ª VT/Goiânia, não deve ser considerado na apuração da antiguidade dos Oficiais de Justiça, porque carece de amparo legal.

Mesmo que por interesse da Administração, o que sequer restou provado nos autos - tendo em vista que ela mesma requereu sua remoção da Diretoria de Serviço de Distribuição de Feitos de Anápolis para a 3ª Vara do Trabalho (fl. 18) -, tal tempo de serviço foge do critério adotado na Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 043/2011 para ser levado em consideração na apuração da antiguidade dos Oficiais de Justiça.

Ou seja, há um critério legal estabelecido na Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 043/2011 para apuração da antiguidade dos Oficiais de Justiça (tempo de efetivo desempenho de atividades de cumprimento de mandados) e a recorrente simplesmente pretende que tal critério não seja aplicado no seu caso, mas sequer apontou alguma mácula no regramento legal apta a afastar sua incidência à hipótese concreta.

Desta feita, como dito, o pedido da recorrente carece de amparo legal.

Rejeito, também, os pedidos de produção de prova testemunhal e de juntada de novos documentos, tendo em vista que a situação analisada não envolve nenhuma questão fática controvertida. Ademais, neste momento processual, o pedido de produção de prova para instrução do presente processo administrativo encontra-se fulminado pela preclusão.

Por fim, diz a recorrente que faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função a que teria sido submetida quando da sua remoção para a 3ª VT/Goiânia. Diz que a partir de 23 de janeiro de 1997, data em que foi removida para a 3ª VT/Goiânia, ficou sem receber função comissionada até 15 de abril de 1997, oportunidade em que passou a receber FC-02, enquanto todo Oficial de Justiça recebia FC-04.

O Ex.mo Desembargador-Presidente indeferiu o pleito de diferenças salariais decorrentes de desvio de função a que teria sido submetida quando da sua remoção para a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, por

entender que, "de acordo com o ordenamento jurídico pátrio é inadmissível em sede recursal a inovação de novo pedido, de modo a extrapolar os limites da devolutividade do apelo".

No caso, entendo que, mesmo adentrando ao mérito da questão levantada pela recorrente, melhor sorte não lhe assiste.

Isto porque o artigo 110 da Lei 8.112/90 dispõe que o direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Como se vê, trata-se de pretensão que inexoravelmente encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que a alegada lesão iniciou-se em 23/01/1997 e se encerrou em 08/08/1997, período em que a ora recorrente laborou na 3ª VT/Goiânia, ou seja, a pretensão não respeitou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no inciso I acima transcrito, aplicável às pretensões pecuniárias referentes a créditos resultantes das relações de trabalho.

De todo o exposto, nego provimento ao presente recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Vice-Presidente - Relator

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG nº 035/2013

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento na autorização contida na PORTARIA TRT 18ª GP/DG nº 007/2013, de 30 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas para conceder aos servidores e dependentes os seguintes direitos e benefícios, em conformidade com a legislação em vigor:

a) licenças:

1. para tratamento de saúde;
2. por motivo de doença em pessoa da família;
3. para tratar de interesses particulares;
4. por acidente em serviço;
5. prêmio por assiduidade e/ou para formação;
6. à gestante, bem como a prorrogação do período da licença-maternidade de que trata a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;
7. à adotante;
8. paternidade;
9. por motivo de afastamento de cônjuge;
10. para o serviço militar;
11. para o desempenho de mandato classista;
12. para atividade política;

b) participação em ações de formação e aperfeiçoamento, tais como palestras, cursos, simpósios, seminários e congressos;

c) salário-família;

d) averbação de tempo de serviço;

e) designação, antecipação, interrupção, adiamento ou parcelamento de férias, bem como a antecipação de cinquenta por cento da gratificação natalina, por ocasião das férias;

f) auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, auxílio-transporte e assistência médico-odontológica, bem como os demais benefícios de programas assistenciais instituídos pelo Tribunal, consoante as regras e procedimentos específicos;

g) auxílios:

1. reclusão;
2. funeral;
3. natalidade;

h) adicionais:

1. noturno;
2. por tempo de serviço;
3. por serviço extraordinário;
4. de qualificação;
5. de periculosidade, de insalubridade e de atividades penosas;

i) pagamento de vantagens adquiridas;

j) horário especial para estudante;

k) trânsito;

l) prazo para tomar posse e para entrar em exercício;

m) gratificação natalina;

n) gratificação por encargo de curso ou concurso;

o) ajuda de custo;

p) indenização de transporte;

q) redução de jornada de servidora lactante para amamentação do próprio filho;

r) inclusão/exclusão de dependente para efeito de dedução no Imposto de Renda Retido na Fonte;

s) abono de ausências em virtude de doação de sangue, alistamento como eleitor, casamento e falecimento de pessoa da família;

- t) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- u) afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal;
- v) juntada de documentos aos respectivos assentamentos funcionais;
- w) afastamento de servidora em virtude de aborto atestado por médico oficial;
- x) abono de permanência;
- y) autorização para:
 1. participação em tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 2. inscrição de dependente econômico nos registros funcionais;
 3. participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, desde que expressamente permitida pela autoridade subordinante do servidor;
- z) redução da jornada de trabalho, se comprovada a necessidade por junta médica oficial;

Art. 2º A subdelegação de competência constante desta Portaria vigorará a partir de sua publicação até 31 de janeiro de 2015, sendo revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 3º Está portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2013.

Alcione Novais dos Santos

Diretor-Geral, em exercício

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EVENTO DE ALTERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2012

Comunicamos a reabertura do prazo para apresentação de propostas referentes ao Pregão Eletrônico nº 069/2012, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, conforme as especificações do Edital, em face de alteração do objeto, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

Data da Sessão: 22/02/2013, às 10:00 horas.

O edital encontra-se na Internet nos endereços: www.trt18.jus.br e www.comprasnet.gov.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

Maísa Bueno Machado

Pregoeira